

Fls.

Processo: 0009067-73.2022.8.19.0014

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Anulação/nulidade de Ato Administrativo / Atos Administrativos

Autor: ABDU NEME JORGE MAKHLUF NETO
Autor: MARCOS ALCIDES SOUZA DA SILVA
Autor: NILDO NUNES CARDOSO
Autor: RAPHAEL ELBA NERI DE THUIN
Autor: ROGÉRIO FERNANDES RIBEIRO GOMES
Autor: ANDERSON DE MATOS RIBEIRO
Autor: BRUNO CORDEIRO VIANNA
Autor: CARLOS FREDERICO MACHADO DOS SANTOS
Autor: HÉLIO MONTEZANO DE OLIVEIRA
Autor: IGOR GOMES DE AZEVEDO
Autor: LUCIANO TAVARES DO ESPÍRITO SANTO
Autor: MAICON SILVA DA CRUZ
Autor: MARCOS DA SILVA BACELLAR
Réu: MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
Réu: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Glicerio de Angiolis Gaudard

Em 04/05/2022

Decisão

Decisão lançada, nos termos seguintes, para correção de lançamento anterior, feito em nome do Magistrado titular desta 2ª Vara Cível, atualmente no gozo de férias:

Ação ordinária de nulidade de ato administrativo.

Os autores são vereadores municipais, ao passo que os réus são o Município de Campos dos Goytacazes e a respectiva Câmara Municipal.

Os autores informam a existência de processos administrativos abertos por membros da mesa diretora da câmara, visando a cassação de 13 vereadores (os autores da ação), por terem suposta e injustificadamente faltado a 6 sessões ordinárias da casa legislativa municipal em um único mês (nos dias 08, 09, 15, 16, 22 e 23 de março/2022).

Alegam que teria havido alteração de parte da sessão ordinária do dia 15/02/2022, notadamente a que elegeu a mesa diretora (o atual presidente teria sido derrotado), sendo determinado o prosseguimento da sessão em dia posterior.

Em resposta, os autores teriam decidido não comparecer ao plenário, a fim de impedir a

continuidade da sessão, já que qualquer sessão só ocorre com a presença da maioria dos edis.

Aduzem que, na tentativa de intimidar os vereadores da oposição, foram abertos os processos administrativos, os quais buscam anular por meio deste processo.

Ademais, afirmam que não há atas das sessões, pois o presidente não as redigiu.

Pedido de tutela para que a Câmara de Vereadores suspenda imediatamente o trâmite de todos os processos administrativos listados na inicial e se abstenha de extinguir os mandatos dos autores da ação, enquanto durar o efeito ou, ainda, os reintegre imediatamente aos seus devidos cargos, caso já tenham sido destituídos de suas funções.

Determinada a audiência do Ministério Público.

Foram requeridas habilitações dos suplentes como assistentes da Câmara Municipal (indexadores 008305, 008309 e 008313).

Parecer do MP (fls. 8327-8329) pelo deferimento parcial da tutela provisória requerida.

1) Aos autores acerca dos pedidos de habilitação como assistentes do 2º réu às fls. 8305-8306 (LUIZ ANTÔNIO DE AZEREDO), 8309-8310 (PAULO SÉRGIO ARANTES DE OLIVEIRA) e 8313-8314 (ROSILANI VIANA RANGEL TAVARES). Prazo: 15 dias.

2) Trata-se de pedido de tutela provisória, a fim de compelir o 2º réu a suspender o trâmite de todos os processos administrativos indicados na inicial, e para que se abstenha de extinguir os mandatos dos autores durante o curso do processo ou, ainda, para que os reintegre aos seus devidos cargos, caso já tenham sido destituídos de suas funções.

Alegam os autores, vereadores desta Comarca, que na Sessão do dia 15/02/2022 foi pautada a eleição da Mesa Diretora para o biênio 2023/2024, obtendo o vereador Marcos Bacellar a maioria dos votos, declarado eleito pelo Presidente, que, inclusive, concorria à reeleição.

Aduzem que, após a proclamação do resultado da eleição para Presidente, iniciou-se um tumulto generalizado por parte da minoria derrotada, decidindo a referida autoridade pelo adiamento da Sessão.

Em ato contínuo, na Sessão do dia 16/02/2022, o Presidente teria anulado o resultado da eleição em que foi derrotado e suspendeu definitivamente a continuidade da eleição da Mesa Diretora.

Diante disso, os autores não compareceram às Sessões Ordinárias ocorridas nos dias 08, 09, 15, 16, 22 e 23 de março do corrente ano, na tentativa de impedir a continuidade da Sessão do dia 15/02/2022.

Em contrapartida, os vereadores não aceitaram as justificativas das ausências, decidindo pela instauração de processos administrativos para cassação dos vereadores, ora autores, com base no artigo 14, inciso III da Lei Orgânica do Município de Campos dos Goytacazes (fls. 7900-7928).

Intimado, o Ministério Público opinou pelo deferimento parcial da tutela provisória requerida, conforme fls. 8327-8329.

Vieram-me os autos conclusos. DECIDO.

Conforme dispõe o artigo 300 do novo Código de Processo Civil, poderá o juiz, a requerimento da parte, antecipar os efeitos da tutela pretendida na inicial, desde que, com base nos elementos apresentados pelo demandante, se convença da probabilidade do direito alegado e da existência de fundado risco de dano irreparável ou de difícil reparação ao titular do direito ou ao resultado útil do processo. Além disso, exige-se que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (artigo 300, §3º, do NCPC).

No caso, os elementos que instruem a inicial evidenciam a plausibilidade das alegações autorais, diante da abertura de processos administrativos visando a cassação dos mandatos dos autores, vereadores desta Comarca, em razão do não comparecimento dos demandantes às Sessões Ordinárias ocorridas nos dias 08, 09, 15, 16, 22 e 23 de março do corrente ano, em que pese terem apresentado justificativas.

Observe-se que o 2º réu lastreia sua decisão com base no artigo 14, inciso III da Lei Orgânica do Município de Campos dos Goytacazes. Contudo, conforme bem explanado pelo ilustre membro do Ministério Público (fls. 8327-8329), não pode o Município legislar a respeito de matéria estranha à sua competência (art. 30, inciso I, da CRFB/88 e artigo 358, inciso I da CERJ), uma vez que o princípio da autonomia e a capacidade de auto-organização dos Municípios não autorizam que as hipóteses de extinção do mandato de vereador, bem como seu processo e julgamento, sejam definidos no âmbito local.

Dessa forma, considerando que a instauração dos processos administrativos para extinção do mandato de vereador teve por base hipótese estabelecida em dispositivo inconstitucional, pois no artigo 14 e incisos da Lei Orgânica o Município de Campos dos Goytacazes legislou a respeito de matéria que está disposta no Decreto-Lei n.º 201/67, e, na hipótese dos autos, de maneira diversa, apesar de inexistente interesse local justificador.

Patente, portanto, a plausibilidade do direito, uma vez que a perda de mandato legislativo deve seguir regramento nacional.

Por outro lado, é certo que protelar a medida poderia causar risco à manutenção dos mandatos dos autores, em caso de prosseguimento dos processos administrativos que venham a culminar com a cassação dos mandatos, o que recomenda ação imediata como forma de prevenir danos graves.

A medida é plenamente reversível, considerando que, se afinal improcedente a pretensão, os processos administrativos poderão retomar o seu curso.

Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público e defiro em parte a tutela de urgência requerida e ordeno que o segundo réu suspenda os atos que deram ensejo à instauração dos processos administrativos para cassação dos mandatos dos vereadores, ora requerentes.

Tem o réu o prazo de setenta e duas (72) horas para comprovação nos autos acerca do cumprimento desta decisão.

Intime-se o segundo réu, para cumprimento deste provimento.

3) Dê-se ciência ao Ministério Público.

Campos dos Goytacazes, 04/05/2022.

Glicerio de Angiolis Gaudard - Juiz em Exercício

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Glicerio de Angiolis Gaudard

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4KBL.QWM1.CDSY.W3C3**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos